



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2025

Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez ocorrido no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive nas hipóteses de admissão mediante contrato por prazo determinado, contrato de experiência, contrato de aprendizagem, contrato de safra, contrato de trabalho temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou contrato de trabalho intermitente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

§ 2º A estabilidade provisória da gestante independe do conhecimento do estado de gravidez por qualquer das partes no momento da admissão, da dispensa, do término contratual ou da comunicação da extinção do vínculo.

§ 3º A inobservância da estabilidade autoriza a reintegração da empregada ou do empregado, quando ainda vigente o período estável e a medida for juridicamente possível.

§ 4º Exaurido o período estável ou inviável a reintegração, é devida indenização substitutiva correspondente à remuneração e aos demais direitos que seriam devidos até o final da estabilidade, a partir:

- I – da dispensa;
- II – do término contratual; ou
- III – da interrupção indevida da prestação laboral.

§ 5º O ajuizamento de ação após o término do período estável não afasta o direito à indenização substitutiva, observado o prazo prescricional de que trata o art. 11 desta Consolidação.

§ 6º No contrato de trabalho intermitente, fica assegurada à empregada gestante, durante o período estável e independentemente de convocação para a prestação de serviços, garantia remuneratória mensal, ressalvados os meses em que houver percepção de salário-maternidade.

§ 7º A garantia remuneratória prevista no § 6º corresponderá à média aritmética simples das remunerações percebidas nos doze meses anteriores à confirmação da gravidez ou, se o contrato tiver duração inferior a doze meses, à média das remunerações percebidas durante todo o período contratual anterior, observado o valor-hora não inferior ao valor horário do salário mínimo ou, quando aplicável, ao valor horário do piso salarial da categoria.

§ 8º A garantia remuneratória prevista no § 6º tem natureza trabalhista, não substitui o salário-maternidade devido nos termos da legislação previdenciária e não afasta o recolhimento dos encargos legais incidentes sobre as parcelas salariais.

§ 9º O pedido de demissão, a rescisão por acordo e os atos que importem renúncia, transação ou quitação das garantias previstas neste artigo somente produzirão efeitos quando formalizados com assistência do sindicato profissional ou, na sua falta, perante autoridade local competente, nos termos do art. 500 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.